
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044004186**DE: 23/10/2018****INTERESSADO: Colégio Estadual Senador da Costa Pereira****ASSUNTO: Renovação**

Parecer/Voto CEE/CEB N. 204/2019**1. Histórico**

O **Colégio Estadual Senador da Costa Pereira**, localizado à Praça Luiz Inácio Martins de Araújo, N. 53, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Orizona/GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fl. 02;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 50/2016, fls. 03/05;
- ✓ Portarias, fls. 06/08;
- ✓ Certidões, fls. 09/23;
- ✓ Diário Oficial, fl. 24;
- ✓ Portaria N. 1759/2000, fl. 25;
- ✓ CNPJ, fl. 26;
- ✓ Relação Anual de Informações Sociais, fl. 27;
- ✓ Certidão, fl. 28;
- ✓ Espaço Físico, fls. 29/30;
- ✓ Reordenamento, fls. 31/32;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 33/68;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 69/110;
- ✓ Ata de Aprovação do PPP e do Regimento Escolar, fl. 111;
- ✓ Síntese Curricular, fls. 112/114;
- ✓ Matriz Curricular, fl. 115;
- ✓ Nominata do Corpo Administrativo, fl. 116;
- ✓ Relatório de Modulação, fls. 117/128;
- ✓ Nominata do Corpo Docente, fl. 129;

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 – Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: cuedg@cee.org.br - Site: www.cee.org.br

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044004186**DE: 23/10/2018****INTERESSADO: Colégio Estadual Senador da Costa Pereira****ASSUNTO: Renovação**

- ✓ Relatório de Modulação, fls. 130/145;
- ✓ Declaração do Corpo de Bombeiros, fl. 146;
- ✓ Protocolo do Corpo de Bombeiros, fl. 147;
- ✓ Alvará Sanitário, fl. 148;
- ✓ Bens Patrimoniais, fls. 149/155;
- ✓ Acervo Bibliográfico, fls. 156/229;
- ✓ Calendário Escolar, fl. 230;
- ✓ IDEB, fl. 231;
- ✓ EDUCACENSO, fls. 232/233;
- ✓ Número de Alunos por Sala, fls. 234/236;
- ✓ Horários de Aulas, fl. 237;
- ✓ Planilha de Consolidação de Resultados do ano Letivo de 2017, fls. 238/240;
- ✓ Laudo Técnico, fls. 241/245.

2. Análise

O **Colégio Estadual Senador José da Costa Pereira** obteve a validação de estudos, o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 50/2016 com vigência de até 31/12/2018.

A unidade escolar não dispõe do certificado do corpo de bombeiros, pois foram solicitadas algumas adequações pelo corpo de bombeiros, porém a escola não dispõe de recursos financeiros para realizarem a solicitações que foram feitas. Na fl. 147, consta o protocolo do corpo de bombeiros e as exigências. O alvará sanitário está anexado na fl. 148

A unidade dispõe de salas de aula, secretaria, sala de professores, biblioteca escolar, sala de vídeo, sala de fanfarra, laboratório de informática com alguns

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044004186**DE: 23/10/2018****INTERESSADO: Colégio Estadual Senador da Costa Pereira****ASSUNTO: Renovação**

computadores sucateados. Contam ainda com auditório, banheiros, pátio coberto, pátio descoberto, cantina, diretoria, quadra de esportes descoberta. No fundo do colégio possui um terreno, onde segundo informações do laudo, será construída uma quadra de esporte coberta.

IDEB: a meta estipulada pela escola no ano de 2017 era de 5.0 e obtiveram 6.0.

A relação do acervo está anexada nas fls. 156/229, foi informado que dispõe de 3.834 livros.

Todas as turmas ativas estão de acordo com o número de alunos permitidos por sala.

Dados Estatísticos: foram 358 matriculados, 313 aprovados, 09 reprovados, 01 evadido e 35 transferidos.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRECE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Dos 16 professores 10 estão atuando fora da área em que foram licenciados.
2. Não foi apresentado nenhum projeto ou proposta relacionado a história e cultura afro brasileira e indígena.
3. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos: 133 inciso V e 137, pois citam incineração de documentos.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201800044004186

DE: 23/10/2018

INTERESSADO: Colégio Estadual Senador da Costa Pereira

ASSUNTO: Renovação

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar o Colégio Estadual Senador da Costa Pereira**, localizado na Praça Luiz Inácio Martins de Araújo, N. 53, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Orizona/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2023.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2023.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
 - ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente** conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

"Art. 41 (...)
1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou a área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar."
 - ✓ **Adequar os Arts. 133, inciso V e 137 do Regimento Escolar**, que trata da queima de documentos, por ferir a legislação ambiental, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044004186

DE: 23/10/2018

INTERESSADO: Colégio Estadual Senador da Costa Pereira

ASSUNTO: Renovação

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

- **Determinar** que a Instituição cumpra no prazo de 120 dias ao previsto no Art. 135, inciso VIII – Certificado do Corpo de Bombeiros, conforme

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201800044004186

DE: 23/10/2018

INTERESSADO: Colégio Estadual Senador da Costa Pereira

ASSUNTO: Renovação

exarado na Resolução CEE/CP N. 03/2018, por se tratar item imprescindível à segurança da comunidade escolar.

- Determinar aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 26 dias do mês de abril de 2019.



José Teodoro Coelho
Conselheiro Relator

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	<u>unanimidade</u>
NA SESSÃO	<u>ordinária</u>
VOTO N.	<u>204/2019</u>
GOIÂNIA	<u>26</u> de <u>abril</u> de <u>2019</u>
PRESIDENTE	